

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 77-A /2025.

PROTOCOLO: 2766 /2025.

DATA ENTRADA: 03 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR : 191 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 7.135/2023, a Lei Complementar nº 85/2021, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de **PARECER JURÍDICO** solicitado pelas comissões competentes da Câmara Municipal de Caruaru sobre o Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo por meio do Ofício nº 6.718/2025, que visa alterar dispositivos das Leis Municipais nº 7.135/2023 e nº 85/2021, as quais tratam da legislação urbanística municipal.

A proposta tem por objetivo ajustar e modernizar os critérios de compensação pela não observância da Taxa de Solo Natural, substituindo a antiga previsão de doação de mudas por soluções ambientalmente mais eficazes, como a instalação de fachadas, muros e telhados verdes. Além disso, corrige dispositivo da Lei Complementar nº 85/2021, aprimorando a redação e o alcance da norma sobre controle de ruídos urbanos.

O Projeto de Lei Complementar a ser analisado é composto por três artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 026/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Venho à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "*Altera a Lei Municipal nº 7.135/2023, a Lei Complementar nº 85/2021, e dá outras providências.*"

A presente minuta de projeto de lei complementar busca atualizar dispositivos das Leis Municipais nº 7.135/2023 e nº 85/2021, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos normativos voltados à gestão urbanística municipal. Essas alterações são propostas para garantir maior clareza, eficiência e proporcionalidade nos procedimentos administrativos, no enquadramento de infrações e na aplicação de penalidades e taxas. A seguir, são apresentadas as justificativas técnicas para cada modificação proposta.

A nova redação do artigo 17 da Lei Municipal nº 7.135/2023 visa substituir a compensação pelo não atendimento à taxa de solo natural com a doação de mudas ao Município pela execução de fachadas, muros e/ou telhados verdes.

A medida visa dar maior efetividade ambiental, uma vez que o Município de Caruaru já possui viveiros que produzem suas próprias mudas de espécies nativas, não comportando mais recepcionar mudas doadas. A instalação de fachadas, muros e/ou telhados verdes possibilita melhorar o microclima, diminuindo as ilhas de calor nos espaços urbanos, e garantindo maior absorção dos gases do efeito estufa por parte da vegetação utilizada.

Ainda, dá nova redação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 85/2021, corrigindo erro formal, e permitindo utilizar os parâmetros de incomodidade nas demais legislações municipais.

As alterações propostas visam modernizar e aprimorar a legislação urbanística municipal, promovendo maior clareza, proporcionalidade e efetividade na aplicação das normas. Além disso, garantem que a legislação esteja alinhada aos princípios de sustentabilidade e eficiência administrativa. Com essas medidas, espera-se fortalecer a gestão urbana do município.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS 039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS 03957472440
Data: 2025.06.03
11:03:05 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei Complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Executivo foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "projeto de lei Complementar". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - **São leis complementares** as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - **lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;**

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

No tocante a alteração também de norma ordinária, a Consultoria Jurídica Legislativa segue o entendimento de que é possível uma Lei Complementar alterar Lei Ordinária, visto que o quórum qualificado, exigido para aprovação daquela, supre os requisitos legais exigidos para a L.O. Segue o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 85/96, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 31 DA LEI ESTADUAL 4.956/94. POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. **Não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há são campos de atuação diversos. A lei complementar pode revogar uma lei ordinária anterior, porque o processo legislativo daquela é mais qualificado (depende de maioria absoluta).** A recíproca não é verdadeira. Precedentes. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2867 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02181-02 PP-00276)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ART. 10, QUE ACRESCENTOU O § 3º AO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ATO. [...] Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, sendo que o critério para a distinção entre as duas espécies normativas é o material. Apenas as matérias expressamente previstas no texto constitucional devem ser reguladas por meio de lei complementar. **É plenamente possível a revogação de um dispositivo de lei complementar por uma lei ordinária, desde que o conteúdo da norma revogadora não diga respeito a matéria reservada à lei complementar.** No caso, a matéria versada no § 3º do art. 18 da LC 123/2006 não se insere no campo material reservado pela Constituição à lei complementar. Trata-se de tema que poderia ser veiculado por lei ordinária. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **EMENTA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.072/DF** Relator: Min. Teori Zavascki Julgamento: 01/08/2016.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido pelo arcabouço normativo vigente, especialmente em razão de tratar-se de alterações em legislação também complementar e de conteúdo urbanístico e ambiental relevante, revela-se **juridicamente adequada e formalmente regular**.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a **alteração da Lei Municipal nº 7.135, de 22 de dezembro de 2023**, e da **Lei Complementar nº 85, de 2021**, com o objetivo de aprimorar a legislação urbanística municipal, especialmente quanto à **compensação pelo não atendimento à Taxa de Solo Natural** e à **regulamentação de ruídos urbanos**.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Desta forma, a alteração legislativa proposta é constitucionalmente válida no que tange à competência municipal e reflete um compromisso com a organização do espaço urbano e, em consequência, a emissão de ruídos e sons.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA CONCORRENTE.

6.1 - Explicações sobre o Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo de Caruaru, propõe alterações significativas na legislação urbanística e de posturas do município. A medida visa atualizar as Leis Municipais nº 7.135/2023, que trata da regularização de imóveis, e a Lei Complementar nº 85/2021, o Código de Posturas.

O principal objetivo da proposta, conforme a justificativa apresentada pelo Prefeito Rodrigo Pinheiro, é aperfeiçoar os instrumentos de gestão urbanística, buscando maior clareza, eficiência e proporcionalidade nos procedimentos administrativos, no enquadramento de infrações e na aplicação de penalidades. As mudanças propostas estão alinhadas aos

princípios de sustentabilidade e eficiência administrativa, fortalecendo a gestão urbana do município.

Principais Alterações Propostas:

1. Compensação Ambiental por Falta de Solo Natural:

A alteração mais substancial ocorre no artigo 17 da Lei nº 7.135/2023. A redação original previa que a regularização de imóveis com taxa de solo natural inferior à exigida fosse compensada pela doação de mudas de espécies nativas ao município.

A nova proposta substitui essa medida pela **execução de fachadas, muros e/ou coberturas verdes**. A justificativa para a mudança é que o município já possui viveiros com produção própria de mudas, não necessitando mais das doações. Além disso, a implementação de "telhados verdes" e outras estruturas similares é vista como uma medida de maior efetividade ambiental, contribuindo para a melhoria do microclima, a redução de ilhas de calor e a maior absorção de gases do efeito estufa.

O projeto estabelece uma fórmula de cálculo para definir a área de fachada ou cobertura verde a ser implementada, baseada na diferença entre a área de solo natural exigida e a existente, com um fator de ajuste para edificações com maior coeficiente de utilização. Caso a execução seja tecnicamente inviável, a compensação poderá ser financeira, no valor de 3 UFM por metro quadrado não atendido.

2. Infração por Poluição Sonora:

A segunda alteração ajusta o texto do artigo 57 da Lei Complementar nº 85/2021, que trata das infrações. A mudança corrige um erro formal e generaliza a redação para "*produzir sons, ruídos ou vibrações acima dos limites máximos estabelecidos na legislação municipal*", permitindo que os parâmetros de incomodidade previstos em outras normas municipais sejam utilizados para a fiscalização. A alteração mantém a proibição de apreender o instrumento musical do músico, direcionando a penalidade aos proprietários dos estabelecimentos.

Quadro Comparativo das Alterações:

A seguir, um quadro demonstra as mudanças propostas pelo novo Projeto de Lei Complementar:

Artigo	Lei	Redação Original	Proposta de Alteração (Redação Nova)
Art. 17	Lei Municipal nº 7.135/2023	O não atendimento à Taxa de Solo Natural, qualquer que seja a zona onde estiver situada a edificação, será passível de regularização mediante a doação de mudas de espécies arbóreas nativas com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.	O não atendimento à Taxa de Solo Natural, qualquer que seja a zona onde estiver situada a edificação, será passível de regularização mediante a execução de fachada, muros e coberturas verdes.
Art. 57, § 2º, II	Lei Complementar nº 85/2021	Produzir sons, ruídos ou vibrações acima dos limites máximos estabelecidos nesta Lei. Fica vedada a apreensão do instrumento e equipamento musical de propriedade do músico, com exceção das caixas amplificadoras de som, devendo esta penalidade recair sobre os proprietários dos estabelecimentos infratores;	Produzir sons, ruídos ou vibrações acima dos limites máximos estabelecidos na legislação municipal. Fica vedada a apreensão do instrumento e equipamento musical de propriedade do músico, com exceção das caixas amplificadoras de som, devendo esta penalidade recair sobre os proprietários dos estabelecimentos infratores.



6.2 - Da Iniciativa para Apresentação.

É de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal a apresentação de projeto de lei que verse sobre organização administrativa, política urbanística e disciplinamento técnico de normas de uso e ocupação do solo, conforme estabelece o **Art. 19, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco**, o **Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Caruaru** e o **Art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, in verbis:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36- Compete privativamente ao Prefeito:

II – Propor à Câmara os projetos de lei que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, planos e programas de desenvolvimento urbano, meio ambiente e uso do solo urbano.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131. As matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo somente serão admitidas se propostas por ele ou por quem esteja legalmente autorizado a substituí-lo.

A legislação proposta, por se tratar da alteração de dispositivos urbanísticos constantes nas Leis nº 7.135/2023 e LC nº 85/2021, demanda iniciativa do Poder Executivo, na medida em que envolve parâmetros de regularização ambiental, cálculo de compensações técnicas, procedimentos administrativos e aplicação de penalidades. Tais matérias impactam diretamente as atribuições da administração pública e a organização dos órgãos responsáveis pela fiscalização urbanística e ambiental, como a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, o que reforça a natureza de reserva de iniciativa do Executivo.

Constituição Estadual de Pernambuco (CEPE)

Art. 19, § 1º – São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

"organização administrativa, matéria orçamentária, servidores públicos e seu regime jurídico, criação de cargos, funções ou empregos públicos."

Em termos gerais, a legislação urbanística original foi de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que envolvia diversas atribuições a órgãos da administração direta e indireta, além de impactar diretamente a estrutura e funcionamento da gestão ambiental e do ordenamento urbano local. Assim, nos termos do art. 19, §1º da Constituição Estadual de Pernambuco, do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Caruaru e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal, justificava-se a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

A proposta em estudo, por sua vez, apesar de não tratar diretamente da criação ou reestruturação de órgãos públicos, altera normas sobre procedimentos administrativos urbanísticos e parâmetros de regularização ambiental e disciplinar, mantendo, portanto, a legitimidade da iniciativa pelo Poder Executivo, conforme a sistemática já consolidada para matérias dessa natureza. A proposição se insere no contexto de norma de iniciativa privativa do Executivo, por afetar diretamente as diretrizes de atuação da administração e envolver disciplina técnico-operacional de políticas públicas municipais.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade de projetos de lei com objeto similar já foram anteriormente reconhecidas pela Consultoria Jurídica Legislativa desta Casa, e confirmadas pelas Comissões Permanentes, como se observa no Parecer nº 462/2019, referente ao Projeto de Lei nº 8.234/2019, o qual tratava da reestruturação de normas urbanas e ambientais. Esse histórico reforça a regularidade da presente proposição e sua consonância com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da separação dos poderes e da eficiência administrativa, todos constitucionalmente assegurados.

“Ao fim, vale ressaltar que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger as prioridades e decidir a execução das atividades administrativas, bem como regulamentar a atuação dos seus órgãos e agentes.”

Portanto, a iniciativa ora apresentada encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando os preceitos de iniciativa, competência legislativa, e os princípios constitucionais aplicáveis, o que denota sua **legalidade e constitucionalidade**.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, e nos termos do art. 29,§ 1º da LOM, *verbis*:

Regimento Interno

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as **leis complementares** referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de junho de 2025.

2

https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar.



Dr. ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

MOACIR EDUARDO TELES
PEIXOTO DOS SANTOS
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO.